



LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI
RUA: VENÂNCIO NOGUEIRA, Nº 46 MORADA NOVA-CE
CNPJ: 07.191.777/0001-20

ILMO. SR., PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ,
ESTADO DO CEARÁ.

REF.: PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRAS N° 2020.07.27.001/TP

MODALIDADE: EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS N.º 2020.07.27.001/TP

“Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que o regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as suas exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.”
(Hely Lopes Meirelles - *Licitação e Contrato Administrativo* - pág. 26/27, 12a. Edição, 1999)

A empresa LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 07.191.777/0001-20, pessoa jurídica, através de seu representante legal, com endereço sito à Rua Venâncio Nogueira, 46, Centro, Morada Nova-Ce, vem neste azo, através de seu representante legal que está subscreve, com fulcro no artigo 109 da Lei Federal n.º 8.666/93, e demais normas regulamentares aplicáveis à espécie, bem como pelas regras e condições estabelecidas no instrumento convocatório, a fim de OFERECER:

CONTRARRAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ 07.191.777/0001-20, nos autos do Processo Administrativo de Compras n.º N° 2020.07.27.001/TP, que originou a 2020.07.27.001/TP, pelos fatos e fundamentos a seguir especificados:

I – DO RESUMO DOS FATOS



LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI
RUA: VENâNCIO NOGUEIRA, N° 46 MORADA NOVA-CE
CNPJ: 07.191.777/0001-20

O MUNICÍPIO DE BATURITÉ DO ESTADO DO CEARÁ, realizou licitação na modalidade Tomada de Preços, a qual, habilitou as seguintes empresas: ENERGY SERVIÇOS EIRELI – EPP, CNPJ: 19.959.003/0001-85; LEXON SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, CNPJ: 07.191.777/0001-20; SERTÃO CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA, CNPJ: 21.181.254/0001-23; LS SERVIÇOS DE CONSTRUÇÕES EIRELI – ME, CNPJ: 21.541.555/0001-10; VETOR OBRAS DE ENGENHARIA EIRELI – EPP, CNPJ: 28.323.369/0001-87; FARIA MAGALHAES SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES EIRELI, CNPJ: 07.794.738/0001-27; DIEGO DE BRITO OLIVEIRA, CNPJ: 31.625.590/0001-71 e L DE O TABOSA OBRAS – ME, CNPJ: 32.705.608/0001-08, entretanto, inabilitou as empresas HIDROSERV CONSTRUÇÕES E PROJETOS EIRELI – ME, CNPJ: 07.312.053/0001-97 e ALTIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ: 27.960.497/0001-46, pelo motivo de possuírem responsáveis técnicos com vínculos com outra empresa participante no certame (no caso ambas possuíam o mesmo profissional técnico), contrariando o item 02.01.05 do item.

Acontece que, a empresa ALTIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ: 27.960.497/0001-46, inconformada com sua inabilitação, apresentara recurso em sua defesa, ainda, atacando todas as participantes de maneira genérica, sem fundamentos embasados na legislação e julgados sobre os assuntos do tema.

A participante supracitada, de maneira direta e objetiva, alegara os seguintes fundamentos contra a habilitação da nossa empresa: "Foi observado na Certidão de Registro e Quitação do CREA, restrição para execução da atividade de Paisagismo, única atividade o objeto social da empresa, alvará de funcionamento, CNPJ, Classificação Nacional de Atividades Econômicas; que se relacione com a atividade do objeto do edital", por fim, pedira que fosse inabilitada todas as empresas, restando apenas a sua habilitada segundo seus fundamentos.

II – DA TEMPESTIVIDADE E DO CABIMENTO



LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS ENREL
RUA: VENANCIANO NOGUEIRA, N° 46 MORADA NOVA-CE
CNPJ: 07.191.777/0001-20

Considerando que o prazo para apresentação das contrarrazões de recurso é de 05 (cinco) dias úteis, conforme estabelecido no artigo 109, da Lei Federal n.º 8.666/93, transcrito a seguir, resta demonstrada a tempestividade da presente impugnação às razões recursais.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;

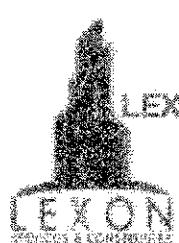
§ 3º Interposta, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Por fim, em relação à contagem dos prazos dispõe ainda a LEI FEDERAL N.º 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, que "Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências."

"Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade."

Portanto, é manifesto o cabimento da presente demanda, posto que, além de apresentar-se tempestiva e de acordo com os ditames constitucionais e legais, se trata de um direito público subjetivo, liberto de quaisquer condicionantes, usado com a finalidade de que a



LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIREL
RUA: VENâNCIO NOGUEIRA, N° 46 MORADA NOVA-CE

CNPJ: 07.191.777/0001-20

autoridade administrativa competente possa tomar conhecimento dos fatos, coibindo, assim, a prática de atos ilegais ou irregulares cometidos pela Administração Pública, tais quais os ensejadores da demanda em pauta.

Devidamente comprovada a tempestividade e o cabimento das contrarrazões, requer o recebimento do presente para o seu devido processamento e apreciação legal o prazo para apresentação de contrarrazões se encerrará em data de 17/09/2020.

II – DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

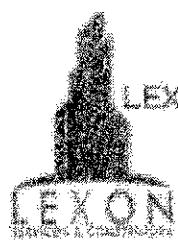
3.1. Da Legitimidade:

Preliminarmente, registra-se que a recorrente, como empresa especializada no ramo pertinente ao objeto licitado, detém total e irrestrita capacidade estrutural e tecnológica de fornecer os produtos licitados.

Portanto, em razão da solidificação da Administração Pública, possui plena capacidade técnica e financeira para oferecer os serviços licitados pela PREFEITURA MUNICIPAL DE BATURÉ, ESTADO DO CEARÁ.

Portanto, a CONTRARRAZOANTE é uma empresa séria, que, buscando uma participação impecável no certame, preparou sua documentação e propostas em rigorosa conformidade com as exigências do edital, provando sua plena qualificação para esse certame, conforme exigido, tendo sido, portanto, considerada habilitada.

3.2. Dos fundamentos



LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIREL
RUA: VENÂNCIO NOGUEIRA, N° 46 MORADA NOVA-CE
CNPJ: 07.191.777/0001-26

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

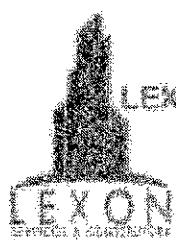
(...)."

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

"Dentro do direito de petição estão agasalhados inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão." (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Segundo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

"o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso



LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIREL
RUA: VENâNCIO NOGUEIRA, N° 46 MORADA NOVA-CE
CNPJ: 07.191.777/0001-20

administrativo." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*, p. 905.
Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009)

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

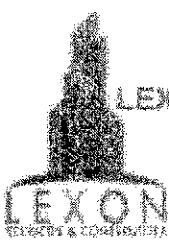
3.3. Das alegações da empresa Recorrente ALTIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME quanto à habilitação da nossa empresa:

Alega o recorrente em seu recurso, resumidamente, que:

A empresa alega que: "Foi observado na Certidão de Registro e Quitação do CREA, restrição para execução da atividade de Paisagismo, única atividade o objeto social da empresa, alvará de funcionamento, CNPJ, Classificação Nacional de Atividades Econômicas; que se relacione com a atividade do objeto do edital", ainda, complementa de maneira genérica que "algumas empresas supracitadas possuem a atividade paisagismo em seus CNAE, porém não possuem profissional habilitado, o CREA restringiu essa atividade.

III – DOS FUNDAMENTOS PARA O MANTIMENTO DA HABILITAÇÃO

Sr. Presidente, fica nítida a intenção de lúdibrio o entendimento deste colegiado por parte da empresa cujo fora inabilitada, haja vista que, a nossa empresa apresentara aptidão para desempenho da atividade pertinente conforme Cartão CNPJ apresentado, devidamente registrado nos órgãos competentes e objeto do edital, conforme CNAE: 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, a qual, comporta como subclasse os serviços de paisagismo, conforme CNAE (8130-3/00), e, obviamente que o paisagismo inclui a execução de roço manual e capinação.



LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIREL
RUA VENANCIOS NOGUEIRA, N° 46 MORADA NOVA-CE
CNPJ: 07.194.777/0001-20

Outra questão a ser destacada é quanto a citação da empresa no tocante a exigência de atestado no edital, refere-se à pertinência e à compatibilidade com objeto, haja vista que “pertinente e compatível” não é igual. Portanto, para aferir a capacidade técnica, a exigência dos atestados com relação ao objeto deverá ser feita de forma genérica e não específica, conforme expõem o Tribunal de Contas da União, e, neste caso, os atestados apresentados são compatíveis com o objeto da licitação por apresentarem os serviços com o CNAE supracitado.

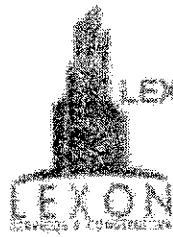
Q

Ou seja, por mais que a recorrente esteja tentando exagerar na interpretação da letra da documentação apresentada, o formalismo excessivo nos atestados é inconcebível ao Tribunal de Contas da União, haja vista que o colegiado tem um posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência: Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário 2 JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332. 3 Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610. 4 MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122. (...).

Q

Ainda, se tratando do exposto pela empresa de maneira “fútil”, cabe ressaltarmos que a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado.

ANEXO I: CARTÃO CNPJ COM CNAE COMPATÍVEL, CNAE: 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas, subclasse: paisagismo, CNAE (8130-3/00):



LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIREL
RUA: VENâNCIO NOGUEIRA, N° 46 MORADA NOVA-CE
CNPJ: 07.191.777/0001-20

A empresa ALTIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, cita ainda que o “alvará de funcionamento”, está em desacordo com as normas editalícias, entretanto, não cita o motivo da alegação, ademais, é de conhecimento desta Comissão o cumprimento do item 3.1.1.5, a qual fora apresentado o seguinte Alvará de Funcionamento, provavelmente acontecera um equívoco ao citar tal documento, pois, o mesmo apenas exigia a apresentação de um alvará válido, fato este que cumprimos haja vista que sua validade é até 31/12/2020, conforme Alvará Provisório de Funcionamento com Inscrição Municipal número: 6958, e, com seu respectivo número de alvará: 6958/00000003, ANEXO NA FOLHA SEGUINTE.



LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI
RUA: VENANCIOS NOGUEIRA, N° 46 MORADA NOVA-CE
CNPJ: 07.191.777/0001-20

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MÓRADA NOVA
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

Por fim, fica claro o cumprimento das exigências mínimas para o mantimento da nossa habilitação, como também, fica evidente a tentativa frustrada da empresa recorrente em eliminar a competitividade para lograr êxito no certame, haja vista que sua documentação estava elevada de vício, restando apenas atacar os demais concorrentes para restar vencedora.

IV – DO PEDIDO

Diante ao exposto, tendo em vista que a contrarrazoante atendeu a todos os requisitos exigidos no PROCESSO ADMINISTRATIVO DE COMPRA N.º 2020.07.27.001/TP. MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS N.º 2020.07.27.001/TP, que tem por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE ROCO MANUAL E CAPINAÇÃO NAS MARGENS DE



LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI
RUA: VENâNCIO INOGUERA, N° 46 MORADA NOVA-CE
CNPJ: 07.191.777/0001-20

ESTRADAS VICINAIS DO MUNICÍPIO DE BATURITÉ/CE” ante aos fatos narrados e as razões de direito aduzidas na presente peça e à luz dos princípios basilares da administração pública, REQUER SEJA RECONHECIDA E DECLARADA A TOTAL IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO, ATRAVÉS DO INDEFERIMENTO DO PLEITO DA RECORRENTE ALTIZ CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – ME, CNPJ: 27.960.497/0001-46, por ausência de fundamentação legal ou jurídica que possam conduzir a reforma da decisão proferida pelo Presidente da CPL, e a manutenção integral da decisão sob exame, ante a constatação do cumprimento das regras estabelecidas no instrumento convocatório.

Em caso de prosperar outro entendimento por parte deste Digno Presidente, requer seja o presente encaminhado à apreciação da autoridade superior do órgão licitante, para que, em última análise, decida sobre seu mérito, em conformidade com o § 4º, do art. 109, da Lei Federal nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no § 3º do mesmo artigo.

Seja provido, em todos os seus termos, a presente peça recursal, e em razão disso, atendidos os seus pedidos, como forma de imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a legalidade e a ampla defesa.

Por fim, seja devidamente motivada a decisão tomada, caso se entenda pela reforma da decisão proferida, devendo o julgador apontar os fundamentos de direito e de fato, conforme determinado pelo Princípio da Motivação dos Atos e Decisões Administrativas.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Morada Nova-CE, 13 de setembro de 2020.

LEXON SERVIÇOS & CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS EIRELI